



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 1.136/2021
Autos n.: 1.098.632
Natureza: Representação
Jurisdicionado: Município de Carmo de Minas
Entrada no MPC: 30/09/2021

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face de ilegalidade e inconstitucionalidade na previsão de utilização de recursos do FUNDEF para pagamento de honorários contratuais na contratação, por inexigibilidade de licitação, pelo município de Carmo de Minas, do escritório Amaral & Barbosa Advogados, objetivando a recuperação dos créditos não adimplidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, do período de 1998 a 2006 (peça n. 01 do SGAP).

2. Recebida a representação (peça n. 04 do SGAP), o conselheiro relator determinou a remessa dos autos para análise da unidade técnica (peça n. 06 do SGAP).

3. A 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, em seu estudo inicial, concluiu o seguinte (peça n. 07 do SGAP):

Pelo exposto, concluímos pela procedência dos fatos representados, passíveis de aplicação de multa aos responsáveis legais, nos termos do art. 83, I, c/c o art. 85, II, da Lei orgânica desta Corte, em função da ilegalidade e da inconstitucionalidade na previsão de utilização de recursos do FUNDEF para pagamento de honorários contratuais, conforme previsão do item 2.2 do “Termo Aditivo ao Contrato n. 030/2001”, celebrado entre o Município de Carmo de Minas e o escritório de advocacia Amaral & Barbosa Advogados, por significar desvio de recursos vinculados à educação.

Assim sendo, entendemos que o **Sr. Darci Palma de Melo**, atual Prefeito Municipal de Carmo de Minas, bem como o **Sr. Francisco Xavier Amaral**, representante legal do escritório de advocacia Amaral & Barbosa Advogados, devem ser **citados** para apresentarem defesa em relação as irregularidades assinaladas, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (grifos no original)

4. Regularmente intimados (peças 10 e 11 do SGAP), os representados apresentaram manifestações e documentos (peças 12 a 18 e 20 do SGAP).

5. Sobreveio o reexame da unidade técnica, o qual concluiu (peça 23 do SGAP):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Pelo exposto, concluímos pela **procedência dos fatos representados, em função da ilegalidade e da inconstitucionalidade na previsão de utilização de recursos do FUNDEF para pagamento de honorários contratuais, conforme previsão do item 2.2 da cláusula segunda do “Termo Aditivo ao Contrato n. 030/2001”, celebrado entre o Município de Carmo de Minas e o escritório de advocacia Amaral & Barbosa Advogados**, por significar desvio de recursos vinculados à educação, em violação aos artigos 2º e 21 da Lei Federal 11.494/2007 (revogados pela Lei Federal n. 14.113/2020, mas correspondentes aos arts. 2º e 25), art. 8º, parágrafo único da LRF e art. 60, IV do ADCT da CR/88, bem como à citada jurisprudência do TCU, TCE/MG, STF, e TRF da 1ª e 5ª Regiões.

Assim sendo, com o reconhecimento da ilegalidade e da inconstitucionalidade da referida cláusula contratual, **cabe a imposição de determinação ao Sr. Darci Palma de Melo, atual prefeito do Município de Carmo de Minas**, para que proceda à imediata **anulação parcial do item 2.2 da cláusula segunda do Termo Aditivo ao Contrato n. 030/2001**, com relação à remuneração advocatícios contratuais referentes à Ação Judicial n. 0033761-66.2005.4.01.3400, ajuizada pelo escritório de advocacia contratado, e estipulação de uma nova cláusula com previsão de pagamento da parcela dos honorários com recursos municipais próprios e desvinculados, de modo a restaurar ordem jurídica violada. (grifos no original)

6. O conselheiro relator determinou a intimação do chefe do executivo, o Sr. Darci Palma de Melo, para que comprovasse a alteração da mencionada cláusula contratual (peça n. 25 do SGAP).
7. Devidamente intimado (peça n. 26 do SGAP), o gestor apresentou o segundo termo aditivo ao Contrato n. 030/2001, com a devida alteração da cláusula 2.2 (peça n. 27 do SGAP).
8. O derradeiro exame técnico concluiu (peça n. 32 do SGAP):

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, concluímos pela procedência da Representação, em função da ilegalidade e da inconstitucionalidade na previsão de utilização de recursos do FUNDEF para pagamento de honorários contratuais, conforme previsão do item 2.2 da cláusula segunda do **Primeiro Termo Aditivo** ao Contrato n. 030/2001, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Carmo de Minas e o escritório de advocacia Amaral & Barbosa Advogados, em 04/05/2005, por significar desvio de recursos vinculados à educação, em violação aos artigos 2º e 21 da Lei Federal 11.494/2007 (revogados pela Lei Federal n. 14.113/2020, mas correspondentes aos arts. 2º e 25), art. 8º, parágrafo único da LRF e art. 60, IV do ADCT da CR/88.

Diante da alteração pelo prefeito municipal da forma de remuneração pelos serviços advocatícios contratados junto ao Escritório Amaral & Barbosa Advogados, **conforme cláusula 2.2 do Segundo Termo Aditivo ao Contrato n. 030/2001 firmado entre a Prefeitura Municipal e Carmo de Minas e o escritório de advocacia, anexado na peça n. 27 do SGAP**, passando a ser com recursos próprios, desvinculado do montante a ser



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

recebido pelo Município de Carmo de Minas a título de complementação de valores do FUNDEF, concluímos que foi eliminada a ilegalidade e a inconstitucionalidade da previsão constante do **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 30/2001**, celebrado em 04/05/2005, de utilização dos recursos do FUNDEF na remuneração do escritório de advocacia contratado, objeto da presente Representação, **razão pela qual sugerimos a não aplicação de multa ao gestor municipal**. (grifos no original)

9. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

10. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

11. O Ministério Público de Contas, após apreciar as razões e os documentos das defesas, ratifica o reexame da unidade técnica (peça n. 32 do SGAP) para também concluir pela procedência da presente representação, em virtude da ilegalidade e inconstitucionalidade na previsão de utilização de recursos do FUNDEF para pagamento de honorários contratuais.

12. Contudo, deixa de requerer a aplicação de multa aos gestores, uma vez que foi demonstrada a alteração na cláusula 2.2 do Contrato n. 030/2001, realizada em 06 de agosto de 2021, cuja nova redação é transcrita a seguir (peça n. 27 do SGAP):

Cláusula 2.2 – A título de honorários pelos serviços prestados (itens 1.1.3 a 1.1.9); o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o total do benefício obtido, com verba própria/recurso próprio, desvinculado ao montante a ser recebido pelo município. Os valores dos honorários serão pagos na medida em que o benefício seja percebido pelo Município, seja parcialmente ou totalmente. A rubrica orçamentária que será utilizada para o pagamento dos honorários será a seguinte:

04 – ADMINISTRAÇÃO
04.122 – ADMINISTRAÇÃO GERAL
04.122.002 – GESTÃO GERAL
04.122.002.2.0008 – DESENVOLVIMENTO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA

13. Constata-se, ainda, que, de acordo com a movimentação processual extraída do *site* do TRF da 1ª Região (doc. anexo), o Município de Carmo de Minas não recebeu nenhum valor relativo a precatório na ação judicial n. 0033761-66.2005.4.01.3400, de modo que não há que se falar em ressarcimento ao erário.

14. Assim, conforme atestam os documentos acostados às peças n. 27 e 28 do SGAP, o Poder Executivo municipal realizou a alteração da cláusula contratual, motivo pelo qual se entende que foi sanada a irregularidade e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

inconstitucionalidade no que se refere à forma de remuneração do escritório contratado.

CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, **OPINA o Ministério Público de Contas pela procedência da presente representação**, tendo em vista a previsão original ilegal e inconstitucional de pagamento de honorários contratuais com recursos vinculados do FUNDEF, **sem, contudo, aplicação de sanção ao gestor**, tendo em vista a constatação da alteração da cláusula 2.2 do Contrato n. 030/2001.

16. Ainda, o *Parquet* de Contas opina pela expedição de recomendação ao município de Carmo de Minas para que os recursos a serem recebidos por precatório, a título do FUNDEF, sejam integralmente vinculados à finalidade que se propõe, em respeito aos arts. 2º e 21 da Lei Federal n. 11.494/2007 (revogados pela Lei Federal n. 14.113/2020, mas correspondentes aos arts. 2º e 25), art. 8º, parágrafo único da LRF e art. 212-A da CR/88.

17. É o parecer.

Belo Horizonte, 22 outubro de 2021.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas